



Parecer nº 35/2023

Solicitante: Câmara Municipal de Laranjeiras

Origem: Doação de Bens Móveis Inservíveis

PARECER JURÍDICO

A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, por meio deste signatário, fora provocada por esta casa para apresentar parecer jurídico acerca da possibilidade de formalização do **termo de doação de bens móveis inservíveis e/ou desnecessários**, entre esta Casa Legislativa e a Cooperativa de Reciclagem Reviravolta de Nossa Senhora do Socorro

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Dessa forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à doação são de competência exclusiva da Câmara, através de profissional habilitado.

A doação de bens públicos móveis e imóveis exige a observância obrigatória por parte da Administração Pública, dos princípios da legalidade, motivação, finalidade e do interesse público, conforme artigo 17 da Lei 8.666/93.

Analisando o presente, observa-se que o mesmo atende ao interesse público, assim como a instituição beneficiada atende aos



RR-ADVOCACIA

interesses da coletividade, estando, dessa forma, dispensada a licitação, nos moldes do inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93.

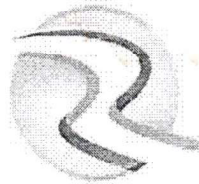
Assim sendo, a demanda apresentada está formalmente correta e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade expostos no artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, a Lei estabelece que a doação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

Porém, deve-se prestar atenção aos documentos que são suscetíveis de análise desta Assessoria Jurídica. Lembre-se que é de grande importância as assinaturas nos documentos oficiais, pois sem assinatura o documento perde sua validade, com exceção à minuta contratual, por se tratar tão somente de um "modelo". Assim, é válido lembrar que as solicitações para abertura de procedimento devem estar devidamente assinadas.

Por fim, é de bom alvitre salientar que **a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.**

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças



RR-ADVOCACIA

públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF/88).

Ante o exposto, dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, **esta assessoria jurídica**, entende ser possível a formalização do termo de doação em questão, após atendimento das recomendações acima mencionadas.

É o nosso parecer,

Laranjeiras/SE, 21 de novembro de 2023.

THIAGO RIBEIRO REZENDE

OAB/SE Nº 6.355